

**ACÓRDÃO**

(Ac.1ª T-124/85)

MA/lmm

QUEBRA-DE-CAIXA. NATUREZA SALARIAL.

1. Salário é a retribuição pelo trabalho prestado paga, diretamente, pelo empregador. Constitui o objeto da obrigação de dar que o contrato de trabalho enseja para quem emprega.

2. Na lição de DÉLIO MARANHÃO, sendo prestação retributiva, o salário encerra, como requisitos essenciais, a suficiência, a correspondência e a continuidade. Na composição do salário entram, também, os adicionais, que estão relacionados "a uma condição especial, geralmente ocasional ou transitória, em que o trabalho é prestado ou a uma situação especial em que se encontre o empregado" (in DIREITO DO TRABALHO, 11ª edição, revista e atualizada; Rio de Janeiro; Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1983 - págs. 175 a 178).

3. A parcela quebra-de-caixa, habitualmente paga, tem natureza salarial. Constitui um adicional correspondente à maior atenção exigida do empregado, diante do praticamente incontornável risco de erro a que está submetido. É pacífico que a quebra-de-caixa é paga sem a menor ligação com as diferenças que possam ocorrer. Importa, na verdade, em um plus salarial para o exercente da função.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3847/83, em que são Recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e Recorrido MARIA DA CONCEIÇÃO XAVIER.

1.1 - O Acórdão regional consigna não estar a Recorrida alcançada pela previsão do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que vinha exercendo as funções de caixa executiva, e que as horas extras e a parcela denominada quebra-de-caixa integram a remuneração face à respectiva habitualidade.

1.2 - O BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A impugna o Acórdão regional, na parte alusiva ao enquadramento da parcela



parcela quebra-de-caixa, como salarial, transcrevendo, às fls. 102, arestos que teriam adotado tese conflitante com a do Acórdão recorrido.

1.3 - O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 106, seguindo-se a impugnação da Reclamada, na qual aponta que o recurso de revista visa o reexame de matéria fática, encontrando óbice no verbete da Súmula nº 126, deste Tribunal.

1.4 - A ilustrada Procuradoria emitiu o parecer de fls. 113, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, apontando a natureza salarial da parcela.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

O Recorrente logrou transcrever às fls. 102 arestos que adotaram tese conflitante com a do Acórdão regional. Assim, abandonando o primeiro aresto transcrito, por ser de Turma deste Tribunal, conheço o recurso face ao teor dos seguintes.

2.2 - NO MÉRITO.

Discute-se, nestes autos, acerca da natureza jurídica da parcela quebra-de-caixa, paga ao exercente da função de caixa executivo em estabelecimento bancário.

A Corte de origem confirma a comprovação da habitualidade do pagamento ao empregado da referida parcela, fundamento sob o qual reputou-lhe natureza salarial.

Salário é a retribuição pelo trabalho prestado paga, diretamente, pelo empregador. No sentido jurídico, o instituto constitui-se no objeto da obrigação de dar que o contrato de trabalho enseja para quem emprega. Portanto, sendo prestação retributiva, o salário encerra, como requisitos essenciais, a suficiência, a correspondência e a continuidade.

Na inteligência de DELIO MARANHÃO, o salário deve

deve ser suficiente a equivaler ao preço da força de trabalho, e deve, sempre, satisfazer à função social de meio de subsistência. Dada a bilateralidade do contrato de trabalho, a obrigação de fazer do empregado deve corresponder à obrigação de dar do empregador. Por fim, acentua que o requisito da continuidade é um dos principais critérios para distinguir pagamentos retributivos e outros não integrantes do salário, devendo-se presumir na periodicidade e regularidade do pagamento a natureza retributiva e, portanto, salarial de uma dada parcela (in DIREITO DO TRABALHO, 11ª ed., rev.e atual., Rio de Janeiro: Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1983, págs. 175 a 177).

Referindo-se à composição do salário, o ilustre jurista alude aos adicionais, entendendo-os relacionados "a uma condição especial, geralmente ocasional ou transitória, em que o trabalho é prestado ou a uma situação especial em que se encontre o empregado." (obra citada, pág. 178).

Sob estas premissas, concluo pela natureza salarial da parcela quebra-de-caixa. O pagamento deste adicional ao caixa executivo bancário decorre da particularidade das atribuições por ele prestadas e do praticamente incontornável risco de erro a que está submetido. A maior atenção exigida do empregado no cumprimento de suas obrigações, corresponde o acréscimo do pagamento de seu salário. É pacífico que a quebra-de-caixa é paga sem a menor ligação com as diferenças que possam ocorrer. Importa, na verdade, em um plus salarial para o exercente da função. A habitualidade do pagamento - reconhecida na instância de origem - completa o requisito final, da continuidade da obrigação do empregador, permitindo concluir pela inequívoca natureza salarial da quebra-de-caixa.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

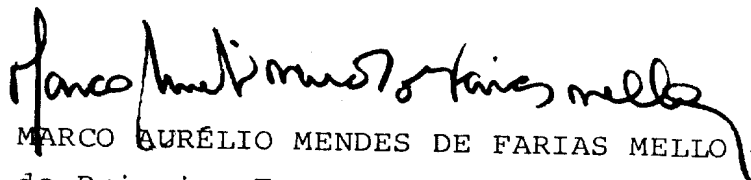
3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido



vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e Fernando Franco.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985.



MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.